



Processo nº : 10680.003681/99-03

Recurso nº : 118.998

Acórdão nº : 203-08.304

Recorrente : **FINANCEIRA BEMGE S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Recorrida : **DRJ em Belo Horizonte - MG**

PIS – COMPENSAÇÃO – Este Colegiado reconhece o direito de o contribuinte compensar valores recolhidos a maior a título de PIS com o próprio PIS devido, mas a existência desse direito, sem a real efetivação dessa compensação, não serve de argumento de defesa contra auto de infração lavrado pela falta de recolhimento da contribuição - **JUROS DE MORA** - São meramente compensatórios, no caso de lançamento efetuado para prevenção da decadência, quando não existem depósitos judiciais. Não há reparos a fazer quando os juros de mora são lançados no auto de infração nos termos da legislação pertinente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FINANCEIRA BEMGE S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** A Conselheira Maria Cristina Roza da Costa declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/mdc



Processo nº : 10680.003681/99-03
Recurso nº : 118.998
Acórdão nº : 203-08.304

Recorrente : FINANCEIRA BEMGE S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATÓRIO

A empresa **FINANCEIRA BEMGE S/A – CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO** foi autuada, às fls. 01/03, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (REPIQUE – LUCRO REAL), para os fatos geradores ocorridos em 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 30/07/1993, 31/08/1993 e 30/09/1993.

De acordo com a descrição dos fatos de fls. 02/03, o referido auto de infração foi lavrado com base na Lei Complementar nº 7/70.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$89.318,02.

No auto em lide, não foi lançada multa de ofício, pois a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa.

A contribuinte impetrou mandado de segurança (MS nº 93.0020769-5, doc. fls. 40/71), pedindo para:

- não recolher a contribuição nos moldes prescritos nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
- compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e
- não recolher o PIS na modalidade REPIQUE.

Informou a autuada ao FISCO que não houve procedimento de compensação e nem foram realizados depósitos judiciais.

Em 27/09/1994, o Juiz Singular concedeu parcialmente a segurança pleiteada pela contribuinte desobrigando-a do recolhimento do PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por terem sido declarados inconstitucionais.

Entretanto, a contribuinte não recolheu e não depositou judicialmente a contribuição na modalidade PIS-REPIQUE.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 103/110, a autuada alegou em suma que:

- a matéria de sua impugnação deveria ser apreciada, pois não se confundia com a matéria sujeita à discussão judicial;
- teve reconhecido em juízo o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS, pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e que dessa forma não se justificaria a presente autuação;



Processo nº : 10680.003681/99-03

Recurso nº : 118.998

Acórdão nº : 203-08.304

- possuindo créditos de PIS em montante superior ao exigido na autuação, deviam ser cancelados todos os acréscimos de juros de mora; e

- houve equívoco por parte do autuante ao converter em UFIR o valor correspondente a julho de 1993.

O julgador monocrático, manteve parcialmente a exigência da contribuição, retificando o valor referente a julho de 1993, por erro na conversão em UFIR do mesmo, em decisão assim ementada (doc. fls.113/119):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 30/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993.

Ementa: COMPENSAÇÃO POSTERIOR AO LANÇAMENTO

Conquanto sejam utilizáveis na extinção do crédito tributário lançado, a existência de créditos a favor do contribuinte não torna, por si só, improcedente o lançamento. A impugnação não é a peça própria para o contribuinte pleitear compensação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 128/133, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou todos os argumentos expendidos na impugnação.

À fl. 127 consta prova da efetivação de depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10680.003681/99-03
Recurso nº : 118.998
Acórdão nº : 203-08.304

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante prova da efetivação do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

No recurso apresentado a este Conselho a recorrente alega que a Contribuição para o PIS, não recolhida e exigida no auto de infração em lide, cuja exigibilidade estava suspensa, não pode ser cobrada com o acréscimo de juros de mora, pois tem direito a créditos de PIS recolhidos a maior.

É pacífico o entendimento de possuir a contribuinte, em tese, o direito creditório, relativo a recolhimentos a maior de PIS que tenham ocorrido sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, podendo esse crédito ser utilizado para compensar débitos de PIS vincendos.

Porém, essa compensação fica condicionada à existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez nos termos da IN SRF nº 21/97.

Entretanto, se a compensação não foi efetivada antes do procedimento fiscal, o simples direito a ela não serve de argumento de defesa contra lançamento de ofício efetuado para prevenção da decadência.

Os juros de mora são meramente compensatórios, pois nesse caso não houve depósitos judiciais, e vejo que estão exigidos de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, pelas Leis nºs 8.383/91, 8.069/95, MP 1.542/96 e MP 1.621/97, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no auto de infração.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto,

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO